ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0013224-81.2007.815.2001 — 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital
Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : Estado da Paraíba
Procuradora : Adlany Alves Xavier
Apelado : Romildo de Carvalho Coutinho

AÇÃO DE EXECUÇÃO — ABANDONO DE CAUSA — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O ART. 267, III, DO CPC — APELACÃO — PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS — INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA — INÉRCIA — NECESSIDADE REQUERIMENTO DO RÉU — AUSÊNCIA DE INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO — POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO — NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO STJ AO CASO DOS AUTOS — DESPROVIMENTO.

— Ocorrendo a inércia da parte autora por mais de 30 dias, e sendo efetivada a intimação pessoal da parte para manifestação, sem contudo pronunciar-se, cabível é a extinção do feito por abandono da causa.

— Embora a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, dependa do requerimento do réu, se este sequer tomou conhecimento da ação, está óbvio que o mesmo não apresenta interesse no prosseguimento da causa, motivo pelo qual impera-se a extinção do presente feito, sem resolução do mérito.

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba, em face da r. sentença de fl. 78 que, nos autos da *Execução Fiscal*, **extinguiu-a, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 267, III, do CPC.

Em suas razões recursais, o apelante alega, em síntese, que para a extinção do feito sem resolução de mérito, nas circunstâncias do art. 267, III, do CPC, é

necessária a prévia intimação do réu para este se manifestar a respeito da possível extinção do processo (fls. 97/103).

O apelado não apresentou contrarrazões.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 98/99, opinou pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão singular.

É o Relatório.

DECIDO.

Conforme já devidamente aclarado no relatório, o apelante alega que para a extinção do feito sem resolução de mérito, nas circunstâncias do art. 267, III do CPC, é necessária a intimação pessoal da parte. Ademais, suscita o descumprimento da súmula 240 do STJ, uma vez que não houve requerimento do réu para a extinção do feito.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser possível a extinção do processo, de ofício, com fulcro no art. 267, III, CPC, em virtude de não ter como presumir o desinteresse do réu no prosseguimento da causa, conforme se depreende da transcrição da Súmula 240:

> **"240 - A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu."**

A princípio, realmente, assistiria razão ao apelante.

Entretanto, faz mister esclarecer que o motivo pelo qual se exige o requerimento do réu, para extinção do processo, decorre da própria bilateralidade da ação. Portanto, uma vez intimado, é direito do mesmo pretender, também, a solução do conflito.

Ocorre que, na presente contenda, observa-se que não houve sequer a citação do executado/réu para conhecimento da ação, dessa forma, não há como se presumir o possível interesse do demandado no prosseguimento do feito.

Com efeito, por tratar-se de uma ação de execução, não vislumbra-se que o réu tenha interesse algum na continuidade do processo, não havendo, pois, que se falar em necessidade de iniciativa do mesmo, para requerer a extinção do feito.

Situação semelhante ocorre, também, quando o réu for revel, pois não há como o demandado invocar impedimento algum para a extinção do feito.

Nesse sentido, as palavras do mestre Humberto Theodoro Júnior são deveras elucidativas:

> "Quando, porém, o abandono for só do autor (art. 267, nº III), e o réu não for revel, não deve o juiz decretar a extinção sem antes ouvir o demandado. É que, também, o réu tem legítimo interesse na composição da lide, através da sentença de mérito e, por isso, pode tomar diligência para contornar a omissão do autor e ensejar o andamento do feito paralisado. Só quando a

inércia de ambos os litigantes demonstrar que há total desinteresse pela causa, é que o juiz, então, decretará a extinção do processo sem julgamento do mérito" (*in*, Humberto Theodoro Júnior. *Curso de Direito Processual Civil.* 27ª ed., p. 311 – Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999)

Diferente seria se o réu tivesse contestado a presente ação executiva, visto que estaria demonstrando, assim, interesse em solucionar definitivamente a controvérsia, o que não ocorreu em momento algum.

Destarte, especificamente ao caso dos autos, tratando-se ação não contestada, o abandono da causa, pelo autor, pode ensejar a extinção do processo, *ex oficio*, independente de requerimento da parte contrária.

O Superior Tribunal de Justiça, em situação semelhante, já se posicionou da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INC. III, DO CPC. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RÉU NÃO CITADO. SÚMULA 240 AFASTADA. PRECEDENTES.
1. No que se refere a violação do art. 322 do CPC, é de se notar que o dispositivo elencado e a tese a ele vinculada não foram objeto de debate na origem, o que faz incidir a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de prequestionamento.
2. No mérito, trata-se de extinção de processo sem julgamento do mérito em razão da inércia do recorrente. O juízo de origem, após averiguar que a citação do executado para pagamento do débito não foi efetuada, pois este não ter sido encontrado, abriu vista ao autor, ora recorrente, para manifestação acerca do mandado negativo.
No entanto, o autor-recorrente não se manifestou. Instado a manifestar-se novamente, sob pena de extinção do processo, não houve resposta.
3. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual estabeleceu-se que a inércia do autor-exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, implica a extinção da execução não embargada, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.
(REsp 1211599/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)

Vejamos a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PORTARIA CONJUNTA Nº 73. INAPLICABILIDADE. FEITO NÃO PARALISADO. ATUAÇÃO ZELOSA DO EXEQUENTE. 1. Não se enquadra na hipótese da Portaria Conjunta nº 73 do TJDFT o processo que não estava paralisado por prazo superior a seis meses. 2. Anão localização de bens do devedor passíveis de penhora como fundamento para emissão da Certidão de Crédito deve ser apreciada cumulativamente com o requisito temporal. 3. Na extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do que preceitua o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal, pois a providência, de acordo com o §1º do mesmo dispositivo legal, só é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III. 4. Somente é aplicável a Súmula Nº 240 do Superior Tribunal de Justiça nos casos de extinção por abandono de causa do autor. 5. Recurso provido. Sentença cassada. (TJDF; Rec 2012.01.1.105893-0; Ac. 856.866; Quarta Turma

Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 26/03/2015; Pág. 179)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DE CAUSA. OCORRÊNCIA.EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 267, III, §1º, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A prévia intimação pessoal da demandante é imprescindível para a extinção do processo em razão do abandono de causa, conforme preceitua o art. 267, III, § 1º, do código de processo civil (cpc). Precedentes: STJ, 3ª turma, RESP 1137125, Rel. Min. Sidnei beneti, dje 27.10.2011; trf2, 5ª turma especializada, AC 200951010259110, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de castro Mendes, e. Djf2r 3.7.2013. 2. Comprovada nos autos a intimação pessoal da parte, sem posterior manifestação no prazo assinalado, resta configurado o abandono da causa, sendo cabível a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3. Apelação não provida. *(TRF 2ª R.; AC 0026286-02.2007.4.02.5101; RJ; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro; Julg. 03/03/2015; DEJF 17/03/2015; Pág. 160)*

Sendo assim, tendo em vista a ausência de diligências por parte do recorrente em promover, tempestivamente, o regular processamento da lide, a extinção do processo sem julgamento de mérito, com lastro no art. 267, III do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE AO APELO.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 27 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Relator